

ACÓRDÃO Nº 06984/2019 - Primeira Câmara

Processo n. : 02459/19
Município : São Luiz do Norte
Poder : Poder Legislativo
Gestor : Valdivino Candido Ferreira
CPF : 301.484.481-00
Assunto : Contas de Gestão - 2018

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO.
EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS REGULARES.
*Ausência de irregularidades nas contas, com base
nos critérios definidos na DN n. 002/2019.*

Tratam os autos das **Contas de Gestão** prestadas pelo sr. **Valdivino Candido Ferreira**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **São Luiz do Norte** no exercício de **2018**.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. julgar regulares as contas de gestão de responsabilidade do sr. **Valdivino Candido Ferreira**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **São Luiz do Norte** no exercício de **2018**;

2. recomendar ao atual gestor que:

a. promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCMGO n. 008/2014;

b. promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCMGO n. 005/2012;

c. promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCMGO;

d. na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014; e

e. caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar discontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

3. informar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

4. ressaltar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 24 de setembro de 2019.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo.

Processo n. : 02459/19
Município : São Luiz do Norte
Poder : Poder Legislativo
Gestor : Valdivino Candido Ferreira
CPF : 301.484.481-00
Assunto : Contas de Gestão - 2018

RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** prestadas pelo sr. **Valdivino Candido Ferreira**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **São Luiz do Norte** no exercício de **2018**.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), IN TCMGO n. 008/2015, IN TCMGO n. 009/2015 e DN TCMGO n. 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

I. Manifestação Instrutória da Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG)

Encaminhados os autos à Secretaria de Contas Mensais de Gestão, foi oportunizada abertura de vista ao gestor, por meio do Despacho n. 809/2019 (fl. 67), notificando-o quanto às irregularidades constatadas na análise inicial da presente prestação de contas. Em resposta foram anexados os documentos de fls. 70-98, conforme Despacho n. 2.492/2019 do Setor de Diligências (fl. 99).

Posteriormente, por intermédio do Despacho n. 1.008/2019 (fl. 118), foi concedida nova abertura de vista ao gestor. Porém, o prazo da intimação escoou sem que houvesse manifestação da parte notificada, conforme Despacho

n. 3.804/2019 do Setor de Diligência (fl. 121).

II. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Contas Mensais de Gestão

Os autos retornaram a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, a qual se manifestou por meio do Certificado n. 2.100/2019 (fls. 122-123), concluindo por julgar regulares as presentes contas, com recomendações ao atual gestor:

(...)

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 22) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 1.337,17, informada no relatório de contas bancárias (fls. 102), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 103).
5. Contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS paga de acordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 13 e 104-106), conforme demonstrado abaixo:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo apresentada	-
2. % da contribuição patronal (Decreto nº 128/2016)	21,00%
3. Contribuição patronal (1 x 2)	-
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença	-
5. Aporte financeiro (Decreto nº 128/2016)	-
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	-
7. Contribuição patronal paga no exercício	-
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte	-
9. Contribuição patronal parcelada com termo final dentro do mandato	-
10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)	-
11. % diferença (10 ÷ 6)	0,00%

6. Subsídios pagos (R\$ 592.488,00) aos vereadores acima do valor fixado (R\$ 546.917,40) na Lei Municipal nº 425/2016, conforme demonstrado abaixo:

Apuração do subsídio dos vereadores

1. Subsídio mensal dos vereadores	5.064,00
2. Quant. de vereadores	8
3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)	12,00
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	486.144,00
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	5.064,45
6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	60.773,40
7. Total a pagar de subsídios (4 + 6)	546.917,40
8. Total pago	592.488,00
9. Pagamento a maior (8 - 7)	45.570,60

Fonte: acordãos que registraram os subsídios; folha de pagamento (SCGP); e empenhos realizados no exercício nas naturezas de despesas 3.1.90.11.06 e 3.1.90.11.10 (fls. 107-111).

Alerta-se que o pagamento de subsídios acima do valor fixado na Lei Municipal nº 425/2016 será levado a débito em desfavor do Gestor, nos termos do art. 45 da Lei nº 15.958/2007 – LO TCMGO.

Justificativa: O gestor alega à fl. 73 a aplicabilidade da Lei Municipal nº 425/2016 por meio do Acórdão 03669/2019 TCMGO que julgou 100% os seus termos. Ademais, pondera o gestor à fl. 74 que o pagamento do 13º salário aos vereadores em 2018 (Lei Municipal nº 449/2017) está em conformidade com o STF e a Instrução Normativa do TCMGO nº 12/2017. Assim, foram consideradas, nos pagamentos efetuados aos vereadores, a Lei Municipal Nº 425/2016 (fl. 94) que fixa os subsídios dos agentes políticos de 2017-2020 do município em seu artigo 1º e a Lei municipal nº 449/2017 (fl. 96) que altera a Lei Orgânica do município, acrescentando-lhe o artigo 33-A que autoriza o pagamento do 13º salário aos mesmos agentes políticos.

Análise do mérito: A alegação do gestor é procedente, pois conforme demonstra em tabela às fls. 73-74, as leis 425/2016 e 449/2017 autorizam a aplicação dos novos subsídios e 13º salário aos vereadores, que resultam em pagamentos compatíveis com os fixados pelas referidas leis. Desse modo, procede-se nova apuração considerando o pagamento de 13º salário, conforme evidencia a tabela a seguir:

Apuração do subsídio dos vereadores

1. Subsídio mensal dos vereadores	5.064,00
2. Quant. de vereadores	8
3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)	13,00
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	526.656,00
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	5.064,00
6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	65.832,00
7. Total a pagar de subsídios (4 + 6)	592.488,00
8. Total pago	592.488,00
9. Pagamento a maior (8 - 7)	00,00

Assim, restou apurado que os subsídios pagos aos vereadores estão de acordo com o valor fixado em lei. Falha sanada.

7. Não foram contraídas obrigações de despesa (restos a pagar processados/liquidados) nos últimos dois quadrimestres, conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.337,17
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	-
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-
5. Demais Obrigações Financeiras	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	1.337,17
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	1.337,17
9. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	1.004.352,85
10. % da insuficiência de caixa sobre o duodécimo (6÷9)	0,00%

Fonte: balancete financeiro; relatório de despesa a pagar por liquidação; relatório de restos a pagar; e relação analítica do passivo financeiro (fls. 103 e 112-114).

8. Não foram inscritos restos a pagar não processados.

9. Despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no montante de R\$ 906.098,36, equivalente a 5,32% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$ 17.025.568,82 (fls. 115), de acordo com o limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

10. Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo no montante de R\$ 645.392,10, equivalente a 64,26% do duodécimo, no valor de R\$ 1.004.352,85 (fls. 103 e 116), de acordo com o limite máximo de 70% definido no art. 29-A, §1º, CF/1988, conforme demonstrado abaixo:

Apuração da despesa total com folha de pagamento

1. Despesa total com folha de pagamento (empenhos naturezas de despesas 3.1.90.11.00 a 3.1.90.11.99)	645.392,10
2. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	1.004.352,85
3. % da despesa total com pessoal (1 ÷ 2)	64,26%
4. Limite máximo da despesa total com folha de pagamento	70,00%
5. % da despesa total com folha de pagamento abaixo do limite máximo	5,74%

Fonte: balancete financeiro e empenhos realizados no exercício nas naturezas de despesas 3.1.90.11.00 a 3.1.90.11.99 (fls. 103 e 116).

11. Despesa empenhada (R\$ 1.003.672,66) em montante inferior ao duodécimo recebido (R\$ 1.004.352,85), conforme Balancete Financeiro (fls. 103).

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de VALDIVINO CANDIDO FERREIRA.

RECOMENDAR que sejam:

- (a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e
- (b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

III. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC):

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 4.983/2019 (fl. 124), por intermédio do qual, posicionando-se em concordância com a Especializada, assim se manifestou:

(...)

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a regularidade com recomendações, como revela a leitura do Certificado de nº 02100/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela regularidade das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (RE)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

I. Fundamentos:

Conclusos os autos, que tratam das Contas de Gestão de responsabilidade do sr. Valdivino Candido Ferreira, gestor do Poder Legislativo do Município de São

Luiz do Norte no exercício de 2018, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas para julgar **regulares** as presentes contas.

II. Evolução Orçamentária e Financeira do Município:

a. Dados do Orçamento Municipal:

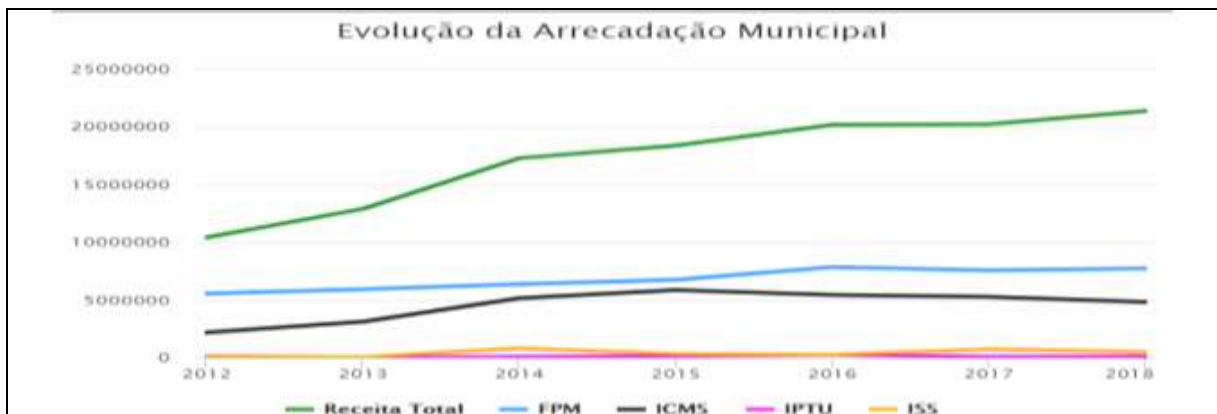
Os dados do gráfico representam os valores constantes da Lei Orçamentária Anual para o município em análise, demonstrando as receitas previstas e despesas fixadas, bem como sua evolução ao longo dos últimos anos:



b. Resultado Orçamentário:

Os dados do gráfico representam os valores referentes à arrecadação municipal, bem como os valores executados da despesa durante o exercício financeiro, demonstrando o Resultado Orçamentário (Receita Arrecadada – Despesa Empenhada) ao longo dos últimos anos:

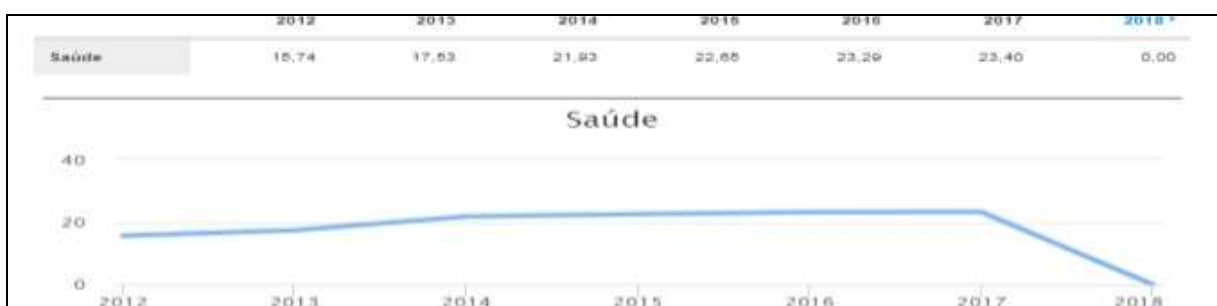
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018 *
Receita Total	10.415.433,04	12.881.360,74	17.287.322,65	18.371.931,33	20.179.018,97	20.229.578,54	21.362.166,17
FPM	5.541.358,67	5.924.637,45	6.364.745,94	6.748.086,60	7.843.788,98	7.562.803,06	7.716.021,56
ICMS	2.169.938,12	3.120.598,04	5.145.402,14	5.853.510,20	5.426.029,92	5.258.135,34	4.829.524,28
IPTU	101.427,35	50.032,23	100.618,23	138.886,75	239.378,39	102.156,31	120.939,38
ISS	84.313,62	55.938,42	816.990,23	312.320,21	235.433,90	728.938,15	495.180,41



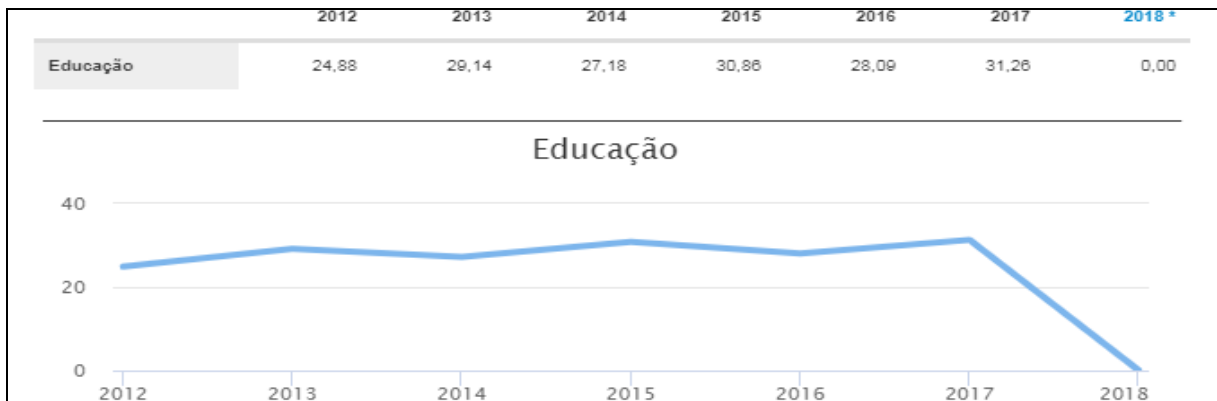
c. Cumprimento dos Índices Constitucionais:

Os dados dos gráficos representam os percentuais de aplicação na Saúde, Educação e Despesa Total de Pessoal, conforme determinação contida na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao longo dos últimos anos:

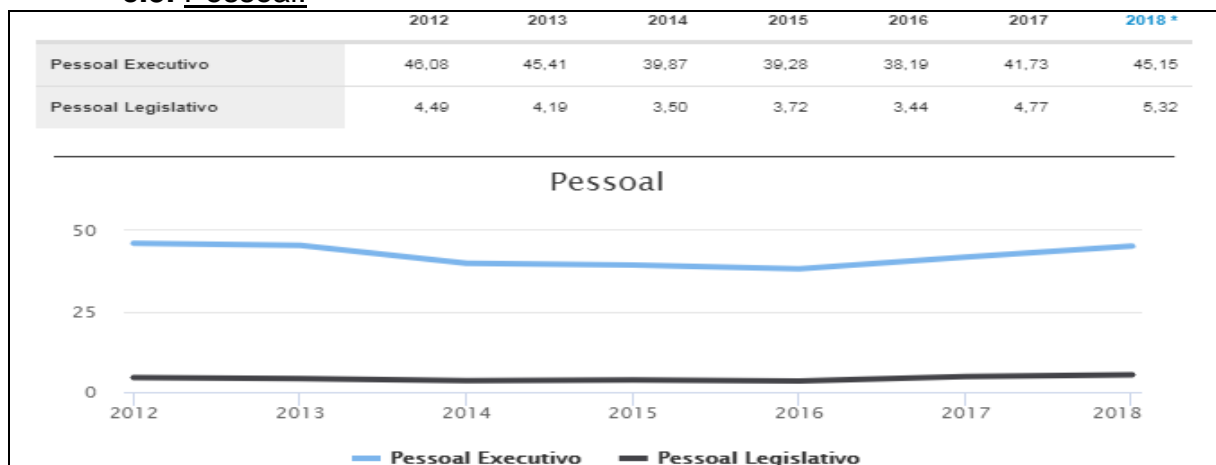
c.1. Saúde:



c.2. Educação:



c.3. Pessoal:



d. Endividamento Municipal:

As informações dos gráficos representam o endividamento municipal a curto e a longo prazo, propiciando uma visão do comportamento da evolução anual da dívida pública:

d.1. Curto prazo:



d.2. Longo prazo:



Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Primeira Câmara deste Tribunal adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 17 de setembro de 2019.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab_francisco\carlos renato\2019\sao luiz do norte\legislativo\024592019 saoluizdonorte leg 2018 - cges - com av - regular - convergente - relatorio.docx